

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI URUGUAI –  
MONTEVIDÉU**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E  
SOCIOAMBIENTALISMO III**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-986-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III**

---

### **Apresentação**

APRESENTAÇÃO DO GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III  
APRESENTAÇÃO DO GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

O XIII Congresso Internacional do CONPEDI, nesta edição, trazendo a temática “Estado de Derecho, Investigación e Innovación”, realizado em Montevideu, Uruguai, em formato presencial no período de 18 a 20 de setembro de 2024, nas dependências da Universidad de La República Uruguay/Facultad de Derecho, proporcionou, mais uma vez, um rico encontro de pesquisadores.

No caso, o Grupo de Trabalho DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III, a que nos coube a satisfatória coordenação, salientou não só a autonomia da área com ampla produção acadêmica, mas também deixou nítida a crescente relevância de todas as discussões que orbitam a temática.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar tais temas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussões extremamente profícuas. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Na atual obra, constatamos uma diversidade de temáticas ambientais e agrárias, o que nos propiciou uma visão da complexidade e da dimensão que podem tomar os debates dentro do que se propôs o GT.

O trabalho intitulado “POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA: REALIDADE E PERSPECTIVAS”, apresentado por Paulo Roney Ávila Fagúndez, analisa a poluição eletromagnética, real e invisível, apontando os principais desafios a serem enfrentados no combate a este tipo de poluição e propõe novas abordagens ao tema, de modo a oferecer perspectivas de possíveis soluções. Já Valéria Giumelli Canestrini e Carla Piffer, na obra intitulada “A REALIZAÇÃO DO DEVER DE POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL NUM CENÁRIO DE CRISE CLIMÁTICA TRANSNACIONAL PARA A JUSTIÇA

SOCIOAMBIENTAL” analisam as políticas públicas ambientais, seus instrumentos e o dever dos entes públicos de aplicar medidas de mitigação e adaptação de danos, além da realização de justiça socioambiental num cenário de riscos.

Viviane Simas Da Silva e Marcelo Alves da Silva, no trabalho intitulado “AMAZÔNIA BRASILEIRA COMO SUJEITO DE DIREITO: UM ESTUDO COMPARADO COM A SENTENÇA QUE DECLAROU A AMAZÔNIA COLOMBIANA COMO SUJEITO DE DIREITOS”, discorrem sobre a necessidade de preservação da Amazônia e analisam a decisão inédita da Corte Suprema de Justiça Colombiana que declarou a Amazônia Colombiana como sujeito de direito e titular de proteção constitucional a fim de resguardar a direito das gerações do porvir. O trabalho intitulado “DESAFIOS E ALTERNATIVAS PARA O ACESSO À ÁGUA E SANEAMENTO NO VALE DO JEQUITINHONHA: UMA ABORDAGEM INTEGRADA PARA A SUSTENTABILIDADE E DIGNIDADE HUMANA” , por sua vez, de autoria de Cintia Silva Pereira, analisa a problemática que envolve a escassez da água e saneamento básico nas comunidades rurais do Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, Brasil.

Seguindo linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “DIREITO À MORADIA AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL” de autoria de Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Isabella Franco Guerra e Otto Guilherme Gerstenberger Junior, discorreram sobre o direito à moradia como um direito fundamental reconhecido em diversas Constituições ao redor do mundo, refletindo o compromisso internacional de proporcionar condições dignas de habitação para todos os cidadãos existentes e a proposição de novas abordagens para criar comunidades mais resilientes e responsáveis ambientalmente. Já Adriana Vieira da Costa, Danielly Farias da Silva e Erick Breno da Silva Borges, no trabalho intitulado “ESTUDO DE CASO: A ADI CONTRÁRIA À EXTINÇÃO DA “ESTAÇÃO ECOLÓGICA SOLDADO DA BORRACHA” EM RONDÔNIA” analisaram a necessidade de se verificar como o controle constitucional processual tem servido à proteção ambiental na região, especificamente através da impugnação da Lei Complementar Estadual n.º 999/2018 de Rondônia. Já o trabalho intitulado “OS TRÊS PODERES E OS DESAFIOS DA BUSCA PELO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: ANÁLISE DA ADI 080092-58.2019.822.0000”, os autores Adriana Vieira da Costa e Anna Cecília Enes Costa, analisaram o processo de criação e extinção de Unidades de Conservação e a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo na criação e promulgação da Lei n.º 999/2018.

Os autores Alcian Pereira De Souza e Albefredo Melo De Souza Junior, no trabalho “GREENWASHING DOS CRÉDITOS DE CARBONO: A AMAZÔNIA COMO PALCO DE INCERTEZAS” discorreram sobre a ausência de regulação, em território nacional, de

critérios objetivos sobre a comercialização de créditos de carbono e a inviabilização de dos principais instrumentos voltado à proteção do ecossistema Amazônico. Já Paulo Henrique Fernandes Bolandim, no trabalho “O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO” aborda a necessidade de uma maior integração entre a função social da cidade e a necessidade imperativa na construção de comunidades urbanas sustentáveis.

No trabalho intitulado “O DUPLO RISCO DA ATIVIDADE AGRÁRIA EMPRESARIAL FRENTE AOS DESASTRES E A APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO”, os autores Francielle Benini Agne Tybusch, Laura Giuliani Schmitt e Rafael Garcia Camuña Neto, destacam a possibilidade da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos agrários em situações de desastres, que se diferenciam de meras variações climáticas, que estão incluídas nos riscos agrobiológicos. Em linha de raciocínio análoga, as autoras Maria Cristina Gomes da Silva D' Ornellas, Laura Giuliani Schmitt e Luiza Negrini Mallmann, no trabalho “RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL: ANÁLISE DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS CONFORME A LEI 11.101/2005 SOB A PERSPECTIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO”, analisam a atividade agrária e a sujeição dos créditos próprios da atividade econômica agrária à recuperação judicial do produtor rural, com enfoque nas alterações trazidas pela lei nº 14.112/2020. No trabalho intitulado “REFLEXÕES ACERCA DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DA REPARAÇÃO CIVIL DO DANO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA BIOPOLÍTICA DE BRUNO LATOUR”, Cassio Alberto Arend analisa a temática da prescrição da reparação civil do dano ambiental, buscando analisar a posição sob o viés do Supremo Tribunal Federal e jurisprudências.

Os autores Luis Frederico De Medeiros Portolan Galvao Minnicelli, Renata Capriolli Zocatelli Queiroz e Aryala Stefani Wommer Ghirotto realizam, no artigo “SOBERANIA DOS ESTADOS NO CONTEXTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: A IMPORTÂNCIA DA TECNOLOGIA NA DIPLOMACIA MODERNA À LUZ DE DOCUMENTOS INTERNACIONAIS” um exame sobre a interação entre a soberania dos Estados e a proteção ambiental no contexto internacional contemporâneo, com foco na América Latina e na Europa. Neste sentido, seguindo uma linha de raciocínio na mesma direção, o trabalho intitulado “FUNDO AMAZÔNIA: NÃO UMA CONTRIBUIÇÃO GRATUITA, UM SEGURO AMBIENTAL INTERNACIONAL PARA EVITAR O DESAPARECIMENTO DE TERRITÓRIOS EUROPEUS” de autoria de Valmir César Pozzetti, Raul Armonia Zaidan Filho e Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, analisam os motivos que permitiram a criação do Fundo Amazônia e qual seria a sua natureza jurídica. Por fim, o artigo de autoria de Giovanna Mara Paes Franco e Livia Gaigher Bósio Campello, intitulado “AMEAÇA DO

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES À BIODIVERSIDADE: UMA ANÁLISE DOS LITÍGIOS SUL-MATO-GROSSENSES”, apresentou uma análise dos mecanismos legislativos de proteção à fauna selvagem, por meio de uma investigação jurisprudencial de crimes contra fauna no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, esta obra se apresenta como um verdadeiro repositório de reflexões sobre o Direito Agrário, o Direito Ambiental e o Direito Socioambiental. E é com alegria que sugerimos à comunidade científica que aproveitem as reflexões jurídicas aqui apresentadas, as quais oferecem proposições valiosas para a tutela do meio ambiente. Desejamos a todos uma excelente leitura.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

Valmir César Pozzetti

Universidade Federal do Amazonas e

Universidade do Estado do Amazonas

# REFLEXÕES ACERCA DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DA REPARAÇÃO CIVIL DO DANO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA BIOPOLÍTICA DE BRUNO LATOUR

## REFLECTIONS ABOUT THE IMPRESCRIPTIBILITY OF THE CLAIM FOR CIVIL REPAIR FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE: AN ANALYSIS FROM BRUNO LATOUR'S BIOPOLITICS

Cassio Alberto Arend <sup>1</sup>

### Resumo

A temática da prescrição da reparação civil do dano ambiental sempre denotou um espaço para a ocorrência de diversas polêmicas em face à inexistência de uma regulação expressa acerca da temática. Nesse sentido, a busca por um entendimento gerou um debate que preocupou a doutrina e a jurisprudência. Para tanto, o Supremo Tribunal Federal, no leading case do Recurso Extraordinário 654833 oriundo do Estado do Acre e que originou o Tema 999 de repercussão geral, julgou a matéria. Diante disso, fixa o Tema 999 com a seguinte tese: “Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental”. Em face ao exposto, a problemática da presente análise busca compreender, se a imprescritibilidade e a ratio decidendi estabelecida no julgamento paradigmático do STF encontram aproximações com os pressupostos teóricos de Bruno Latour. O estudo objetiva resgatar a metáfora do Mito da Caverna de Platão na qual Latour utiliza como forma de reflexão acerca da relação entre o mundo social e o mundo natural. Juntamente a isso, entende haver um descompasso entre as leis da natureza e dos homens, propõe uma redistribuição dos poderes por meio de um reordenamento político e jurídico para dar voz ao mundo mudo das Ciências. Para tanto, o método de abordagem utilizado é o fenomenológico-hermenêutico que busca estabelecer uma interpretação do fenômeno jurídico a partir das premissas da biopolítica de Latour. É sob essas premissas que a reflexão da imprescritibilidade da reparação civil do dano ambiental é analisada em face da decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Dano ambiental, Reparação civil, Imprescritibilidade, Biopolítica, Leis da sociedade

### Abstract/Resumen/Résumé

The issue of prescribing civil reparation for environmental damage has always provided space for the occurrence of various controversies due to the lack of express regulation on the subject. In this sense, the search for an understanding generated a debate that worried scholars and jurisprudence. The Federal Supreme Court, in the leading case of Extraordinary Appeal 654833 originating from the State of Acre and which gave rise to Topic 999 of

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Mestre em Direito Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professor do Departamento de Ciências Jurídicas Unisc.

general repercussion, judged the matter. Topic 999 is established with the following thesis: “Imprescriptibility of the claim for civil compensation for environmental damage”. The issue of this analysis seeks to understand whether the imprescriptibility and the ratio decidendi established in the STF's paradigmatic judgment are in line with Bruno Latour's theoretical assumptions. The study aims to rescue the metaphor of Plato's Myth of the Cave, which Latour uses as a form of reflection on the relationship between the social world and the natural world. Along with this, he understands that there is a mismatch between the laws of nature and men, and proposes a redistribution of powers through a political and legal reordering to give a voice to the silent world of Sciences. To this end, the approach method used is phenomenological-hermeneutic, which seeks to establish an interpretation of the legal phenomenon based on the premises of Latour's biopolitics. It is under these premises that the reflection on the imprescriptibility of civil compensation for environmental damage is analyzed in light of the paradigmatic decision of the Supreme Court.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental damage, Civil reparation, Imprescriptibility, Biopolitics, Laws of society



## 1 Introdução

As questões ambientais em face ao cenário contemporâneo têm se apresentado extremamente complexas e gerado conflituosidades diversas, notadamente em razão da forma como a sociedade explora e gera impactos ao meio ambiente, bem como em razão do modelo de desenvolvimento econômico priorizado. Nesse sentido, para o enfrentamento dos conflitos ambientais é imprescindível a existência de um sistema jurídico-constitucional capaz de compreender a natureza em sua completude, que vislumbre o desenvolvimento econômico e propicie qualidade de vida a todos. Isso significa que além da Constituição Federal de 1988, a legislação infraconstitucional, a jurisprudência e a doutrina também exercem papel fundamental. E a existência de lacunas legislativas denotam uma maior complexidade e exigem um esforço jurisdicional no sentido de buscar soluções e não exponenciar mais conflitos.

Nessa baila, a temática da prescrição da reparação civil do dano ambiental assume papel importante nessa discussão, pois em razão da inexistência de uma regulação específica, gerou debates e conflitos que exigiram um posicionamento judicial. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no *leading case* do Recurso Extraordinário 654833 oriundo do Estado do Acre julgou a matéria e entendeu ser caso de repercussão geral originando o Tema 999. Para tanto, fixou a seguinte tese: “Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

Em face ao esposado, a problemática da presente pesquisa busca compreender, se a imprescritibilidade e a *ratio decidendi* estabelecida no julgamento paradigmático do STF encontram aproximações com os pressupostos teóricos de Bruno Latour? O estudo tem como objetivo analisar a decisão do STF e resgatar a metáfora do Mito da Caverna de Platão na qual Latour utiliza como forma de reflexão acerca da relação entre o mundo social e o mundo natural. Nessa linha, entende haver um descompasso entre as leis da natureza e dos homens, propõe, por meio de um reordenamento político e jurídico, uma redistribuição dos poderes que seja capaz de dar voz ao mundo mudo das Ciências.

A pesquisa propõe como teoria de base a análise da biopolítica de Bruno Latour. O método de abordagem utilizado é o fenomenológico-hermenêutico que busca estabelecer uma interpretação do fenômeno jurídico analisando a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal partir das premissas da biopolítica de Latour. É sob essas premissas que a reflexão da imprescritibilidade da reparação civil do dano ambiental é analisada em face da decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal. Já o método de procedimento adotado é o comparativo através de uma pesquisa bibliográfica e documental com intuito de análise do

*leading case* do STF por conta do Recurso Extraordinário 654833 oriundo do Estado do Acre em face ao pensamento de Latour.

Por fim, denota que a decisão de imprescritibilidade da reparação civil do dano ambiental não está alicerçada nas ideias de biopolítica de Latour, notadamente ao não estabelecer uma aproximação entre a natureza e a sociedade. Ainda, é necessário que a decisão judicial esteja alicerçada na ciência, sendo que esta deva estar despoluída de influências ideológico-partidárias. Enfim, é imprescindível que a decisão jurídica consiga efetivamente resolver os conflitos e não os fomentar como no caso da imprescritibilidade que atinge a fatos pretéritos sem a devida modulação temporal e com dificuldades de aplicação na vida real.

## **2 A prescrição da reparação civil de dano ambiental no direito brasileiro**

A questão da prescrição da reparação civil de dano ambiental sempre gerou enormes polêmicas e debates no direito brasileiro em razão da ausência de uma regulação expressa acerca da temática. E justamente essa omissão legislativa vai contribuir para a existência de discussões doutrinárias e judiciais na tentativa de conformar um entendimento por uma hermenêutica da prescrição de um lado e, de outra banda, uma construção pela imprescritibilidade.

É nessa omissão legislativa que a temática da prescrição vinculada justamente à noção de segurança jurídica desponta como um motivo de insegurança. A complexidade das relações sociais em face aos interesses e conflitos produzidos, denota uma realidade que a legislação positiva não consegue prever. “A partir do reconhecimento do aumento de complexidade da sociedade, aumentam também os seus interesses exigidos por meio do Estado, em que cada grupo ou estrato social almeja uma regulação específica” (Peixoto, 2019, p. 36). Assim, “no mundo do direito, a prescrição é um dos mecanismos aptos a evitar que o passado continue a dominar o presente, fazendo com que o último possa se desenvolver sem os pesos do que ficou para trás” (Peixoto, 2019, p. 40). Isso evidencia a expectativa recaída ao direito para que consiga produzir respostas e diminua a sensação de insegurança.

Imperioso assentar que o instituto da prescrição extintiva de direitos na esfera cível está tutelado pelo Código Civil. Para tanto, inicialmente recorre-se à análise do Código Civil que dedica uma seção específica acerca da prescrição representada nos artigos 205, 206 e 206-A. O artigo 205 regula as situações gerais de prescrição ao estabelecer: “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”. O artigo 206 traz as situações específicas de prescrição, especialmente quando estabelece no §3º, inciso V, a prescrição de três anos para postular a reparação de danos decorrentes de responsabilidade civil.

O instituto da prescrição previsto no Código Civil se refere à responsabilização civil na esfera privada dos direitos individuais. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tem expressado que a reparação civil deve ser entendida de maneira ampla, inferindo a responsabilidade contratual vislumbrada nos artigos 389 e 405 do Código Civil. Da mesma forma, atinente à responsabilidade extracontratual dos artigos 927 e 954, do dano moral do artigo 186 e do abuso de direito do artigo 187. Todas essas possibilidades de pretensão devem observar o prazo prescricional de 3 anos.<sup>1</sup>

Nessa baila, a responsabilização civil, seja patrimonial ou extrapatrimonial, de natureza individual, independentemente do bem jurídico tutelado, o prazo prescricional seria os três anos. Isso significa afirmar que sendo um dano ambiental de efeito individual a prescrição segue o estabelecido pelo Código Civil.

Diante disso, para melhor compreensão das características dos danos ambientais, recorre-se à lição de Édis Milaré (2005, p. 962-963):

O Direito enxerga o dano ambiental sob dois aspectos distintos: a) o dano ambiental coletivo, dano ambiental em sentido estrito ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo, e b) o dano ambiental individual ou dano ambiental pessoal, sofrido pelas pessoas e seus bens. Assim é porque um mesmo fato pode ensejar ofensa a interesses difusos e individuais, como ocorre, por exemplo, com a contaminação de um curso de água por carreamento de produto químico nocivo. Ao lado do dano ecológico puro ou coletivo identificado, poderão coexistir danos individuais em relação aos proprietários ribeirinhos que tenham suportado perda de criações ou se privado do uso comum da água contaminada.

Na mesma linha de entendimento se perfila Marcelo Kokke (2019, p.11) ao analisar a responsabilidade civil por dano ambiental em face do desastre de Brumadinho:

Não se pode confundir o dano em seu caráter ambiental difuso para com os prejuízos privados dele advindos, inclusive em situações de desastres. As vias processuais de tutela de direitos difusos não podem ser contornadas para que a proteção ecológica atue como via de superação da prescrição em uma pretensão de tutela de direito privado.

Nesse sentido, há se atentar que a discussão acerca da imprescritibilidade reside sobre o dano ambiental propriamente dito que afeta o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de maneira difusa. Ao dano individual que afeta às pessoas e seus bens está vinculado à prescrição desenhada pelo Código Civil para a pretensão que envolva as questões individuais privadas. Nessa linha, pode-se mencionar o julgado do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1641167/RS, quando dispõe que: “não se pode olvidar também que, a partir do mesmo

---

<sup>1</sup> Conforme o REsp 1.281.594/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22/11/2016, DJe 28/11/2016.

evento danoso, podem surgir pretensões coletivas, difusas e individuais, sejam homogêneas ou não, mesmo que tais pretensões sejam fundamentadas em diferentes ramos do direito”

Também a discussão da prescrição desponta quando se discute a ação popular e a ação civil pública, pois ambas são utilizadas para reivindicar pretensão de direito difuso, especialmente o meio ambiente. Para tanto, o artigo 21 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), estabelece que “a ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos”. E na lacuna da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) acerca da prescrição, aplica-se o dispositivo da Ação Popular. “Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.”<sup>2</sup> Tal entendimento exarado pelo STJ pode ser fundamentado pela aplicação do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>3</sup> que dispõe que havendo lacuna legislativa, pode o juiz decidir por analogia, notadamente na Ação Civil Pública de natureza ambiental.

Em entendimento pela prescritibilidade da reparação civil do dano ambiental enquanto balizador da segurança jurídica, Paulo de Bessa Antunes (2014, p. 1240) dispõe que:

Entendo que a prescrição incide nas lesões causadas ao meio ambiente, visto que, [...] o direito ambiental está inserido na ordem jurídica constitucional e a prescrição é um dos pilares do valor segurança jurídica que não pode ser relegado ao segundo plano, devendo ser harmonizado com os demais valores constitucionalmente relevantes, como é o caso da proteção ao meio ambiente.

Já Edis Milaré (2018, p. 481) apresenta percepção diversa ao defender a imprescritibilidade da reparação civil do dano ambiental próprio (coletivo), quando assenta que:

O dano ambiental afeta o direito fundamental social e indisponível a um meio ambiente saudável e indispensável à sadia qualidade de vida; e, assim, considerar possível a não reparação do dano ambiental, em razão da prescrição, impedindo que o meio ambiente retorne à mesma qualidade que dispunha – seja pela reparação in loco, seja por uma compensação em outro local – é o mesmo que concluir pela disponibilidade de tal direito.

Ainda, observa-se como fundamento da segurança jurídica que a prescritibilidade deve ser a regra e a imprescritibilidade, enquanto exceção, deve estar disposta em lei. Consoante é o exemplo do artigo 37 § 5º da Constituição Federal de 1988 que trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos ao erário público. Todavia, as questões ambientais, seja pela

---

<sup>2</sup> Superior Tribunal de Justiça. REsp 1070896/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, J. 14/04/2010, DJE 04/08/2010.

<sup>3</sup> Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

sua repercussão quando da ocorrência de danos, seja pela importância pela sua própria natureza, bem como importância jurídica como tutela de proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado com vinculação direta com a dignidade da vida humana e de preocupação com as futuras gerações, reclamam uma percepção diferenciada acerca da prescrição. Em face da ausência de um entendimento jurídico e da lacuna legislativa, o Supremo Tribunal Federal, resolveu por julgar a temática em sede de repercussão geral originando o Tema 999.

### **3 O *leading case* que originou o Tema 999 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal – STF**

A partir da análise do desenho dogmático-jurídico acerca da prescrição da reparação civil de dano ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, denota-se a exposição acerca do *leading case* do Recurso Extraordinário 654833 oriundo do Estado do Acre e que origina o Tema 999 de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. O Tema 999 fixou a seguinte tese: “Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

A lide que envolve o caso em análise tem início mediante Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Orleir Messias Cameli, Marmud Cameli e Cia. Ltda e Abraão Candido da Silva, tendo como objeto a reparação de danos materiais, morais e ambientais em razão de invasão e extração ilegal de madeira em terra indígena. A área indígena invadida é pertencente à comunidade Ashaninka-Kampa do Rio Amônia situada no Estado do Acre e ocorreu entre os anos de 1981 à 1987.

Em sentença de primeira instância, o juízo proferiu a decisão determinando a condenação solidária dos requeridos nos seguintes parâmetros:

a título indenizatório, ao pagamento de (i) R\$ 478.674,00 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais), decorrentes do prejuízo material causado pela garimpagem ilícita de madeira nas terras da referida comunidade indígena, durante o período de 1981 a 1982; (ii) R\$ 982.877,28 (novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) no tocante à madeira extraída entre 1985 e 1987; (iii) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por conta do danos morais, em favor da comunidade indígena Ashaninka-Kampa, os quais devem ser geridos pela Fundação Nacional do Índio - Funai e sob a fiscalização do MPF; e (iv) R\$ 5.928.666,06 (cinco milhões, novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e seis centavos), a serem repassados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, para custear a recomposição ambiental.

Em sede de duplo grau jurisdicional, ambos os polos processuais interpuseram recurso de apelação. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu por desprover as apelações, trazendo essencialmente a arguição de que a sentença do juízo *a quo* se apresenta suficientemente motivada. Ainda, se posiciona pela prescrição vintenária do Código Civil de 1916, conforme observa-se:

12. Na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário o prazo prescricional relativo à pretensão de obter indenização por danos (materiais, morais e ao meio ambientais) resultantes de invasão de terra indígena, abertura irregular de estradas, derrubada de árvores e retirada de madeira, com ação adversa sobre sua organização social, costumes, tradições e meio ambiente.

Os requeridos interpuseram Recurso Extraordinário e Especial. À *prima facie*, o Recurso Extraordinário fora inadmitido pelo Supremo Tribunal Federal, todavia após a proposição de Agravo de Instrumento<sup>4</sup>, em sede de juízo monocrático, o Ministro Cezar Peluso admitiu a medida processual e converteu em Recurso Extraordinário.

O Recurso Especial fora admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo tombado como REsp. 1.120.117-AC, tendo como Relatora a Ministra Eliana Calmon. Para tal, os requeridos arguíram em sua tese recursal as seguintes questões:

(i) incompetência da Justiça Federal para julgar a causa; (ii) o afastamento da prescrição vintenária; (iii) violação às normas processuais no que se refere à decisão líquida acolhedora de pedido genérico; e (iv) inobservância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto ao valor da indenização arbitrada, devendo haver redução do valor.

Em sua análise, o Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente o Recurso Especial e naquilo que conheceu, não proveu. E aqui cabe destacar os pontos fixados no ementário decisional acerca da imprescritibilidade da reparação civil do dano ambiental:

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.

Acerca da questão da imprescritibilidade, cumpre ressaltar os fundamentos trazidos pelo Superior Tribunal de Justiça. A Ministra Eliana Calmon, relatora do julgamento do Recurso Especial, assevera em suas razões que a temática já fora apreciada quando do julgamento do Recurso Especial 647.493/SC de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, quando em sua *ratio decidendi* assentou que: “a ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível”.<sup>5</sup> Na mesma linha, a relatora apontou em seu voto que fora acolhido:

---

<sup>4</sup> Conforme AI 767.242 Julgado pelo Supremo Tribunal Federal

<sup>5</sup> REsp 647493/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJ 22/10/2007 p. 233.

No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade, com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos – pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer –, este último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental.

Os sucumbentes na ação apresentam Recurso Extraordinário com fulcro no artigo 102, III, a, da Constituição Federal de 1988, sustentando a repercussão geral da temática da imprescritibilidade do dano ambiental, bem como elencam a violação aos dispositivos dos artigos 1º, III, 5º, caput, V e X, 37, § 5º, e 225, §3º da Carta Magna. Ainda, pleiteiam a anulação do acórdão do STJ em razão de *reformatio in pejus*, por agravamento da situação jurídica quando da decretação da imprescritibilidade, sendo que a decisão recorrida tinha firmado entendimento pela prescrição vintenária. Também, apontam as razões que defendem ser a imprescritibilidade do dano ambiental inconstitucional ao caso em lide:

(i) os fatos são anteriores à promulgação da CF/88, devendo ser desconsiderada a lógica da imprescritibilidade nela prevista e observar o prazo prescricional quinquenal previsto na Ação Popular (Lei 4.717/1.965); (ii) as Constituições anteriores à CF/88 regulavam contexto histórico- normativo radicalmente diverso do que se inaugurou a partir da Constituição atual; e (iii) a imprescritibilidade não pode ser entendida indistintamente como regra no ordenamento jurídico.

Por fim, solicitam, caso seja reconhecida a constitucionalidade da imprescritibilidade do dano ambiental, que seja procedido na distinção entre a indenização do dano ambiental e à indenização de direito individual homogêneo destinada à reparação moral da comunidade indígena Ashaninka-Kampa do Rio Amônia. Sendo que para a indenização de direito individual homogêneo deveria ser aplicado o prazo prescricional do artigo 21 da Lei 4.717/65.

A Fundação Nacional do Índio – FUNAI, em suas contrarrazões, assenta pelo não conhecimento dos recursos em razão da inexistência de interesse recursal, prequestionamento e violação de dispositivos constitucionais, bem como no mérito o seu desprovimento. Após, a Vice-Presidência do STJ, em sua atuação regimental, em primeiro juízo de admissibilidade, entende que a matéria é pertinente à repercussão geral e deve ser enviada para análise do Supremo Tribunal Federal.

Em seguida à remessa da demanda ao Supremo Tribunal Federal, a Associação Ashanika do Rio Amônia APIWTXA requer seu ingresso na demanda como assistente litisconsorcial, o qual foi acatado pelo Ministro Teori Zavascki, após não oposição da FUNAI.

A Procuradoria Geral da República se pronuncia pelo não seguimento do recurso em razão do não preenchimento dos requisitos formais. Da mesma forma a Corte Suprema se posiciona pelo não seguimento ao recurso, pelos seguintes motivos:

(i) esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento de recurso especial, mantém os fundamentos das instâncias ordinárias, os quais não foram objeto de apelo extremo em momento oportuno; (ii) sequer há utilidade na declaração de que a pretensão é prescritível. Sentença e acórdão do TRF1 definiram que o prazo prescricional aplicável é o de 20 (vinte) anos, previsto no Código Civil de 1916; (iii) ainda que se encontrem, aqui e ali, manifestações no sentido da imprescritibilidade, é certo que se definiu com precisão na causa qual seria o prazo prescricional aplicável (...) o qual não transcorreu entre a data dos atos lesivos e a propositura da presente ação civil pública.

Os recorrentes interpõem Agravo Interno defendendo que o STJ inovou na fundamentação de seu acórdão ao trazer a questão da imprescritibilidade, trazendo uma interpretação especial aos dispositivos constitucionais. A decisão agravada foi reconsiderada e a matéria foi remetida ao Plenário Virtual. Para tanto, o plenário reconheceu a repercussão geral, exarando a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano ambiental.
2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

O Ministro Relator Alexandre de Moraes, em suas razões de construção da tese decisória demonstra a preocupação de que a prescrição afetaria do direito fundamental à vida e à qualidade de vida da comunidade indígena, quando assevera que:

Consoante o contexto fático delineado pela instância de origem, os fatos ocorreram nos longínquos anos de 1981 a 1987 e, até o momento, as vítimas, indígenas da comunidade Ashaninka-Kampa, aguardam a recomposição de seu patrimônio material e moral. Adotar a tese da prescritibilidade seria o mesmo que lhes negar o direito fundamental e indisponível à vida ou, como quis a Constituição, à saudável qualidade de vida. (Voto Relator p. 18)

Também evidencia que “Nessa linha, conclui-se que a existência de direitos fundamentais individuais não tem o condão de afastar a supremacia do interesse público no que se refere à conservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio à qualidade de vida”. (voto relator p.19)

Por fim, o Ministro Relator, ao momento do dispositivo do seu voto, prolata a seguinte conclusão:

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário; e sugiro a fixação da seguinte tese: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.



O julgamento fora finalizado em sessão do Plenário Virtual, no dia 17 de abril de 2020, sendo acolhido por maioria o voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, tendo a seguinte ementa decisória:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 999 da repercussão geral, extinguiu o processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente), que davam provimento ao recurso. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Foi fixada a seguinte tese: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental". Falou, pela assistente, o Dr. Antonio Rodrigo Machado de Sousa. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019) Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.<sup>6</sup>

O acórdão na íntegra foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico n.º 157 em 24 de junho de 2020. Após os trâmites legais, teve o seu trânsito em julgado certificado em 19 de agosto de 2020. A partir desta data então surtindo os efeitos enquanto Tema 999 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

#### **4 A imprescritibilidade da pretensão da reparação civil do dano ambiental em face do pensamento de Bruno Latour**

O cenário contemporâneo de crise ambiental acende o debate acerca do papel que a ciência exerce nas questões públicas fundantes, aqui especialmente na reflexão sobre a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano ambiental. Nesse sentido, o filósofo francês Bruno Latour traz importantes reflexões sobre a relação entre as leis da natureza e as leis dos homens, sendo o cientista uma espécie de tradutor que estabelece o contato entre o mundo natural e o mundo social. Para tanto, Latour utiliza o mito da caverna de Platão como metáfora inicial para explicar o seu pensamento biopolítico, entendendo que a libertação da tirania da vida, da política e dos sentimentos subjetivos só será possível quando o cientista superar o aprisionamento da caverna. “Como as Luzes só podem nos ofuscar se a epistemologia (política) antes nos fizer descer à Caverna, existe um meio muito mais simples do que aquele de Platão para sair da Caverna: nunca entrar nela!”. (Latour, 2019C, p. 35).

Nessa linha, Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 116), apontam para um descompasso entre as leis que regem a natureza e as leis que regulam a vida social, bem como um necessário realinhamento da proteção da natureza:

---

<sup>6</sup> Recurso Extraordinário 654833. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em, 23 de junho de 2020 no Supremo Tribunal Federal.

Esse descompasso entre as leis da Natureza e as leis dos homens nunca foi tão desafiado quanto hoje, sendo urgente um realinhamento pela ótica da proteção da Natureza (e da nossa própria existência), ajustando as leis humanas às leis da Natureza para que o sistema de Gaia possa reencontrar novamente um ponto de equilíbrio capaz de salvaguardar com segurança e de forma sustentável as bases naturais que regem e tornam possível a vida (humana e não humana) no Planeta Terra.

Dessa forma, há que se entender que a superação desse descompasso se dá pela compreensão de que não existem duas arenas distintas, mas apenas uma e que a função tanto das ciências quanto das instituições sociais é trabalhar nessa arena única. Trata-se de estabelecer um novo coletivo, ou como na concepção de Latour (2019C, p. 55), “arena única do coletivo” em que a ecologia política exerceria essa função de unificação e superação da concepção individualista antropocêntrica.

Em lugar de duas arenas distintas, nas quais tentar-se-ia totalizar a hierarquia dos seres, para, em seguida, dever escolher entre elas, sem, entretanto, jamais aí chegar, a ecologia política propõe convocar um único coletivo, cujo papel é justamente debater a dita hierarquia – e chegar a uma solução aceitável. A ecologia política propõe deslocar o papel de unificador das posições respectivas de todos os seres da dupla arena da natureza e da política para a arena única do coletivo. (Latour, 2019C, p. 55)

E também evidenciar que o estabelecimento de um novo paradigma civilizatório como forma de se libertar do aprisionamento da caverna, requer, no aspecto político, a afirmação da democracia fundada na participação social, como forma de atender aos anseios sociais de sustentabilidade e as leis da natureza. Nesse sentido, recorre-se à Enrique Leff (2006, p. 150):

A crise ambiental não só propõe limites da racionalidade econômica, mas também a crise do Estado, de uma crise de legitimidade e de suas instâncias de representação, de onde emerge uma sociedade civil em busca de um novo paradigma civilizatório. Esta demanda de democracia e participação da sociedade obriga a rever os paradigmas econômicos, mas também as análises clássicas do Estado e as próprias concepções da democracia no sentido das demandas emergentes de sustentabilidade, solidariedade, participação e autogestão dos processos produtivos e políticos.

Para Latour (2019C, p. 136-138), a cidadania seria uma questão de ecologia política, todavia para ele essa cidadania seria exercida pelos seres bem articulados compostos pelas associações de humanos e não humanos. Sendo que a ecocidadania deveria ser a expressão de um hábito coletivo na qual se tenha capacidade de se dar voz ao mundo mudo. Para que se entenda, por exemplo, a diferença entre hábito e essência e se procure uma conciliação de hábitos:

Conta-se, por exemplo, que os etólogos, especialistas em sapos, teriam transformado os costumes destes em indiscutíveis essências, o que obrigava as empresas de rodovias a cavarem, em seus taludes, dispendiosos “dutos para sapos” a fim de que esses anfíbios pudessem pôr ovos nos mesmos lugares do seu nascimento. Infiéis às interpretações de Freud, parece, entretanto, que os sapos procuravam, como os humanos, voltar ao pântano primitivo. Notou-se, com efeito, que os sapos, encontrando um pântano ao pé do talude, acreditaram ter voltado ao seu berço, a ponto de pôr aí seus inumeráveis ovos e se recusar, daí em diante, a utilizar os custosos e perigosos túneis. Após a experiência, o estabelecimento do lugar para a postura dos

ovos transformou-se, então, de essência em hábito: o que não era negociável tornou-se negociável; o conflito frontal entre batráquios e rodovias tinha mudado de forma ... (Latour, 2019C, p. 138).

Esse desafio lançado remete a refletir acerca desse descompasso existente entre as leis da natureza e as leis dos homens conforme assinala Bruno Latour (2019C, p. 27-37), de modo que se possa resguardar a sustentabilidade e a vida humana e não humana no planeta. Para tanto, assenta a necessidade de separação de poderes em duas câmaras, uma engloba os seres humanos falantes, outra traz os objetos reais, sem a palavra. Sendo que essa organização dá condições a alguns de passarem de uma câmara para outra, ou seja, poucos teriam a condição de uma “capacidade política jamais inventada: fazer falar o mundo mudo, dizer a verdade sem que haja discussão, pôr fim aos debates intermináveis, por uma forma indiscutível de autoridade que se limitaria às próprias coisas.” (Latour, 2019C, p. 32) Assim, a “redistribuição de poderes” enfatizada por Latour aponta para um novo pacto biopolítico com vistas a assegurar legitimidade jurídica que seja capaz de representar o “mundo mudo” e lhe dar voz.

Em relação ao caso analisado nesse estudo, especialmente no que concerne ao tema da prescrição, tem-se que a decisão judicial baseou-se na construção histórico-constitucional de o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental e sua importância planetária. Todavia, não buscou dar voz à Ciência na concepção acima esposada e na proposta desse novo pacto biopolítico. Ela repete a concepção moderna de separação dos poderes no sentido de que o poder científico representa as coisas e o poder político representa os sujeitos. (Latour, 2019B, p. 44). Ainda, demonstra que existe o distanciamento entre os sujeitos e as coisas e a dificuldade de dar voz ao denominado mundo mudo, o que repercute com a desigualdade de sopesamento dos interesses na decisão judicial. “A balança não é, pois, igual entre aquele que pode definir a realidade inelutável e indiscutivelmente do que simplesmente é (o mundo comum) e aquele que deve manter, contra ventos e marés, a necessidade indiscutível e inelutável do que deve ser (o bem comum).” (Latour, 2019C, p. 150)

E ainda há outro ponto que é, mesmo quando se é dado voz ao conhecimento científico, subsiste o desafio de buscar sua purificação da poluição político-ideológica, muito recorrente nos tempos contemporâneos de acirramento das cegueiras ideológicas. O que Latour aponta como uma luta contra a “ideologia dos sábios” e que nos conflitos ambientais é extremamente necessário, pois auxilia na definição da diferenciação entre hábitos e essências. Assim, “ter essa vantagem de purificar os cientistas da poluição política ou moral da qual esperavam se aproveitar; ela os chama à ordem e lhes impõe substituir todas as amálgamas de fatos e de valores por fatos, nada mais que fatos.” (Latour, 2019C, p. 154).

O Tema 999 de repercussão geral desponta com grande reflexão acerca da já propalada incompatibilidade entre as leis da natureza e as leis da sociedade, pois enquanto natureza há a necessidade de preservação dos ecossistemas como garantia da vida planetária e pela sociedade há um dever de proteção dessa natureza, enquanto construção histórica, todavia mediado pela garantia constitucional da segurança jurídica, aqui vislumbrado na prescrição da pretensão de reparação de dano. Ao mesmo passo que o Supremo Tribunal Federal entende que no caso de reparação civil de dano ambiental é imprescritível e revela uma opção valorativa maior para o dever de proteção, gera uma paradoxal problematização temporal, pois qual o limite de tempo pretérito para que se possa buscar essa pretensão? Aqui transparece que escapa a compreensão da arena única do coletivo apontada por Latour, para se conseguir dar uma melhor dimensão à decisão judicial, careceu do debate entre essência e hábito e a busca por uma mediação entre os hábitos. Talvez a ausência da purificação política impediu de dar vistas à cegueira dos efeitos práticos da decisão, gerando mais angústias do que certezas.

Nesse sentido, recorre-se também à Latour para refletir acerca da decisão judicial e da qualidade de um julgamento:

Bem ao contrário, quanto mais o cronista é capaz de mostrar os meandros da decisão, mais domina a impressão de que todas as condições de felicidade foram preenchidas e que o caso foi julgado corretamente. A qualidade do julgamento não depende, então, nem da independência total com relação ao contexto e às relações de poder nem da estrita aplicação das formas, mas antes da amplitude dos elementos separados que foram mantidos assim, após terem hesitado de forma conveniente por muito tempo. (Latour, 2019A, p. 206-207)

Nessa seara de questionamento da decisão judicial, Latour aponta a dificuldade que o direito encontra em se desvincular de uma soberania absoluta de estabelecer a verdade. A formatação jurídica impede de se dar ao cientista o que Latour (2019C, p. 290) expressa como “o poder de vincular ou desvincular”. Sendo que a função do cientista seria apenas de dar voz à Ciência e não de decidir que é típico da atividade jurisdicional. Para tanto, observa-se que:

Os juízes oferecem aos cientistas o que certos epistemólogos pintam como um pesadelo para a verdade científica: o exemplo de uma arbitrariedade total pela qual uma assembleia fechada decide o que deve se ter por verdade, sem outro árbitro externo a ela, sem outro instrumento a não ser palavras, por simples consenso. Os juízes são livres para chamar um gato de cachorro ... (Latour, 2019A, p. 291).

Da mesma forma, pode-se evidenciar no pensamento de Latour a necessidade de consecução em conjunto de duas garantias que ele denomina de constitucionais<sup>7</sup>:

Se a natureza não é feita pelos homens nem para eles, então ela continua estrangeira, para sempre longínqua e hostil. Sua própria transcendência nos esmaga ou a torna inacessível. Simetricamente, se a sociedade é feita apenas pelos homens e para eles, o Leviatã, criatura artificial da qual somos ao mesmo tempo a forma e a matéria, não

---

<sup>7</sup> Latour trabalha o pressuposto da Constituição Moderna, formulada por Hobbes e Boyle, que seria um modelo que pressupõe a separação do reino das coisas (natureza) e o reino dos sujeitos organizados em sociedade e dotados de cultura. Não pode ser confundida com a ideia de Constituição de um país enquanto a sua carta jurídico-política.

saberia se manter em pé. Sua própria imanência o dissiparia imediatamente na guerra de todos contra todos. Mas não é separadamente que devemos considerar essas duas garantias constitucionais, a primeira assegurando a não humanidade da natureza e a segunda, a humanidade social. Elas foram criadas juntas. Sustentam-se mutuamente. A primeira e a segunda garantias servem de contrapeso mútuo, de *checks and balances*. Elas são apenas dois ramos do mesmo governo. (Latour, 2019B, p. 45).

Diante disso, Latour entende que Natureza e Sociedade devem ser tratadas de maneira simétrica, estabelecidas numa única arena coletiva, pois seria a única maneira de conseguir compreender as suas interações e que isso levaria à compreensão da indissociabilidade entre o mundo das coisas e o mundo dos sujeitos. No espectro da decisão jurídica levaria a uma melhor qualidade de julgamento, e por conseguinte, maior chance de se alcançar uma decisão correta. No caso em análise, acerca do Tema 999 de STF de repercussão geral, o que se vislumbra na *ratio decidendi*, é a justamente a recorrente separação entre natureza e sociedade, não se buscando uma aproximação com a Ciência numa relação simétrica para resolução da problemática. Não no sentido de dar voz à Ciência para decidir pelo direito, mas de gerar uma relação democrática e constitucional de interação recíproca, despoluída de ideologias e que objetivamente consiga resolver o conflito e não gerar mais conflitos. O que a realidade demonstrou, ante à inexistência de regulação expressa acerca da prescrição da pretensão à reparação civil do dano ambiental, que a problemática suscitada em uma demanda judicial teve uma decisão sem os postulados defendidos por Latour e que objetivamente gerou maior complexidade, pois a imprescritibilidade abre possibilidade para um tempo passado sem limite e que, em alguns casos, a reparação civil do dano ambiental já não seja mais possível ou se demonstre totalmente incabível.

## 5. Conclusão

Inicialmente imperioso destacar que a temática da imprescritibilidade da reparação civil do dano ambiental desponta como deveras complexa em razão dos seus efeitos jurídicos e práticos. Também, pode-se acrescentar a inexistência de legislação específica, o que ocasionou a conflituosidade analisada e o Tema 999 de repercussão geral julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a Corte Máxima brasileira entendeu por determinar a imprescritibilidade da reparação civil do dano ambiental, a partir da compreensão do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua tutela no sistema jurídico-constitucional brasileiro.

Todavia, ao estabelecer o precedente corporificado no Tema 999, o Supremo Tribunal Federal não denotou em sua *ratio decidendi* uma modulação temporal permitindo que os efeitos da decisão não tenham limites para atingir tempos passados. Diante disso, a questão temporal revela um horizonte de maior complexidade na aplicação prática decisional, pois em muitos

casos a reparação civil do dano ambiental certamente não será mais possível. Ademais, há que se estabelecer até que ponto temporal a imprescritibilidade alcança, pois do contrário estar-se-á afrontando a segurança jurídica e criando passivos ambientais desde a época da colonização.

Nesse cenário, que o pensamento de Bruno Latour assume vital importância, notadamente quando traz a metáfora do mito da caverna de Platão no sentido de buscar as necessárias luzes para as questões ambientais. Isso significa dizer que o conhecimento científico, desprovido das cegueiras ideológicas, é extremamente necessário para mediar uma aproximação entre natureza e sociedade. É preciso compreender que as leis da natureza e as leis da sociedade precisam atuar em um cenário na qual a decisão jurisdicional consiga dar voz a ambas em caráter simétrico e com vistas a resolver e não gerar mais conflitos. Assim, a decisão jurídica deve assumir compromisso, em consonância com a biopolítica de Latour, de buscar a purificação da poluição político-ideológica, aproximar natureza e sociedade, com vistas a resolver efetivamente os conflitos ambientais e não gerar mais angústias e incertezas, notadamente no caso da imprescritibilidade da reparação civil do dano ambiental.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília: Presidência da República, [1942]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Lei 4.717, de 29 de junho de 1965**. Ação Popular. Brasília: Presidência da República, [1965]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Ação Civil Pública. Brasília: Presidência da República, [1985]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347Compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347Compilada.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2015**. Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 654833**. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, inc. III, 5º, caput, incs. V e X, 37, § 5º, e 225, § 3º, da Constituição da República, a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 23 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4130104&numeroProcesso=654833&classeProcesso=RE&numeroTema=999>. Acesso em 01 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 647.493/SC**. Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 22/5/2007, DJ de 22/10/2007, p. 233. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200400327854&dt\\_publicacao=22/10/2007](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400327854&dt_publicacao=22/10/2007). Acesso em 31 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.641.167/RS**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201403294740&dt\\_publicacao=20/03/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403294740&dt_publicacao=20/03/2018). Acesso em 31 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.120.127/RS**. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Turma, julgado em 29/06/2011, DJe de 01/08/2011. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=16351441&num\\_registro=200900161242&data=20110801&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=16351441&num_registro=200900161242&data=20110801&tipo=0). Acesso em 31 mai. 2024.

KOKKE, Marcelo. Responsabilidade civil e dano ambiental individual no desastre de Brumadinho. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v. 2, n. 1, p. 01–15, jan.-abr./2019.

LATOURE, Bruno. **A fabricação do direito**: um estudo de etnologia jurídica. Traduzido por Rachel Meneguello. São Paulo: Editora Unesp, 2019A.

LATOURE, Bruno. **Jamais fomos modernos**: ensaio de antropologia simétrica. Traduzido por Carlos Irineu da Costa. Revisão técnica de Stelio Marras. 4. ed. São Paulo: Editora 34, 2019B.

LATOURE, Bruno. **Políticas da natureza**: como associar às ciências à democracia. Traduzido por Carlos Aurélio Mota de Souza. São Paulo: Editora Unesp, 2019C.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. Tradução de Sandra Valenzuela. Revisão técnica de Paulo Freira Vieira. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

MILARÉ, Edis. **A constitucionalização do direito do ambiente**. In: 30 anos da CF e o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.